SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238339 - PA (2026/0126340-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MASTER LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	:	JAVIER ALVES JAPIASSÚ - TO000905
AGRAVADO	:	PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577 LIVIA HELENA GONELA - SP242821
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210 ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60309059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d714df-3a3a-479e-8074-e1aafb7fdb5a

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60309059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d714df-3a3a-479e-8074-e1aafb7fdb5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238339 - PA (2026/0126340-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MASTER LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	:	JAVIER ALVES JAPIASSÚ - TO000905
AGRAVADO	:	PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577 LIVIA HELENA GONELA - SP242821
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210 ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASTER LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA. (MASTER) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59986399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: a63d5983-25fa-46ac-b06d-6d7a0666503a

Nas razões do presente inconformismo, MASTER reiterou seu agravo em recurso especial e defendeu que impugnou efetivamente os óbices da decisão agravada, especialmente porque **(i)** a controvérsia não demanda interpretação contratual nem reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, e **(ii)** negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) (e-STJ, fls. 1.009-1.015).

Foi apresentada impugnação, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.019-1.022).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

No caso, em que pese o reforço de argumentação apresentado nas razões do agravo interno, da análise do agravo em recurso especial se verifica que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois MASTER não infirmou seus esteios, na medida em que não refutou, de forma arrazoada, os óbices da incidência da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No tocante ao art. 1.022 do CPC, o agravo limitou-se a reiterar, em linhas gerais, a existência de “omissões” sem explicitar, com indicação concreta dos pontos não enfrentados, como o acórdão teria deixado de decidir questões essenciais, nem demonstrou por que a fundamentação seria insuficiente à luz dos parâmetros legais e do próprio acórdão dos embargos declaratórios, que afastou a omissão com base na análise da validade e alcance da quitação no distrato. A ausência desse cotejo analítico entre o fundamento da inadmissão (“não houve afronta ao art. 1.022”) e razões específicas do agravante evidencia a deficiência de impugnação.

Sobre a Súmula n. 5 do STJ, a decisão de inadmissibilidade apontou que a reforma pretendida exigiria a reinterpretação de cláusulas do distrato e do contrato-base, o que é vedado na via especial. MASTER, porém, sustentou apenas, de forma genérica, que a controvérsia seria “matéria de direito”, sem demonstrar, ponto a ponto, por que a conclusão da origem poderia ser infirmada sem exame do teor das cláusulas de quitação plena e sem nova exegese contratual. Faltou, em suma, a demonstração específica da inaplicabilidade do óbice, substituída por afirmação conclusiva desacompanhada de análise dirigida ao fundamento de inadmissão.

A respeito da Súmula n. 7 do STJ, a decisão de inadmissibilidade assentou, de forma concreta, que a reforma pretendida exigiria “o revolvimento do conjunto fático-probatório coligido aos autos, atraindo a Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 962-963).

Documento eletrônico VDA59986399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: a63d5983-25fa-46ac-b06d-6d7a0666503a

Com efeito, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas e probatórias sobre o alcance da quitação (***"mútua, irrevogável e irretratável"; sem ressalvas***) e sobre a insuficiência de prova do suposto saldo (CPC, art. 373, I), além de registrar a inexistência de impugnação contemporânea ao distrato (e-STJ, fls. 828-835).

Para afastar especificamente a Súmula n. 7 do STJ, cabia ao agravante demonstrar, ponto a ponto, que a tese poderia ser julgada com base nos fatos incontroversos tal como fixados pelo acórdão estadual — ***quitação plena sem ressalvas; pagamentos realizados; ausência de prova robusta de crédito remanescente; inexistência de vício de consentimento ou reserva de direitos*** — e, sobretudo, indicar quais fatos estariam imunes ao reexame de prova.

As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram tais premissas com a técnica exigida: não apontaram quais elementos do conjunto fático estavam definitivamente delineados pela origem e poderiam ser apenas qualificados juridicamente, nem explicitaram por que a tese dispensaria o exame de documentos e circunstâncias da contratação/rescisão.

O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, genericamente, tratar-se de "revaloração jurídica" e de "matéria de direito", sem delimitar os fatos incontroversos nem demonstrar a desnecessidade de revolver notas fiscais, planilhas e o próprio teor do distrato (e-STJ, fls. 964-971).

Além do mais, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não ocorreu.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC e, por analogia, a Súmula n.182 do STJ.

A propósito, veja-se o seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).***

Documento eletrônico VDA59986399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: a63d5983-25fa-46ac-b06d-6d7a0666503a

2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 881.656/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
3. [...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a barreira anteriormente mencionada, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado****, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59986399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: a63d5983-25fa-46ac-b06d-6d7a0666503a

Nesse contexto, como MASTER não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Por derradeiro, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ademais, em relação ao pedido de multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, cabe ressaltar que não é consequência automática do não conhecimento ou do desprovimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se a mencionada penalidade (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: a63d5983-25fa-46ac-b06d-6d7a0666503a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.238.339 / PA

Número Registro: 2026/0126340-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011440320158140136 11440320158140136

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MASTER LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	: JAVIER ALVES JAPIASSÚ - TO000905
AGRAVADO	: PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577 LIVIA HELENA GONELA - SP242821
AGRAVADO	: VALE S.A
ADVOGADOS	: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210 ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MASTER LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	: JAVIER ALVES JAPIASSÚ - TO000905

Documento eletrônico VDA60239346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:52
Código de Controle do Documento: d64c7aad-d3ab-4b36-95f9-958138882205

AGRAVADO : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

LIVIA HELENA GONELA - SP242821

AGRAVADO : VALE S.A

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210

ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:52
Código de Controle do Documento: d64c7aad-d3ab-4b36-95f9-958138882205